

Interessados: Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda

Hélio Ramos Ferreira

Relator: Sergio Weguelin

Relatório

1. Trata-se da análise de recurso interposto pela Coinvalores Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda (Coinvalores) e pelo Sr. Hélio Ramos Ferreira contra decisão da SMI de lhes aplicar a penalidade de advertência no processo em epígrafe em função da realização de operações em nome de clientes da aludida corretora sem as informações cadastrais mínimas.

2. Entre 19.05.03 e 30.04.03, a Superintendência de Fiscalização realizou inspeção na Coinvalores para verificar o fiel cumprimento da Instrução CVM 301/99. Analisados os cadastros de 30 clientes da corretora que haviam operado no período compreendido entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003, foram constatadas as seguintes irregularidades nesses documentos (fls. 173-175):

NOME DO CLIENTE	IRREGULARIDADES	FLS.
Alexandre Queirós Ferreira Facchini	Não consta renda mensal; e Não possui cópia do CPF.	103 e 104
Ricardo Queirós Ferreira Facchini	Não possui cópia do CPF.	105 e 106
Antonio Luiz Rizzo	Não declarou rendimento mensal.	109 e 110
Capin Com. Agrícola Pecuária Industrial Ltda.	O último balanço anexado é de 31.12.01.	111 a 113
Márcio Von Kruger	Não consta cópia do CPF.	116 e 117
Zilma Medeiros Kirsten	Ficha cadastral de 27.05.96.	118 e 119
Hélio Abrahão Caetano	Ficha cadastral não possui local e data.	130 e 131
João Carlos Strasburg Netto	Não declarou o valor dos rendimentos de capital.	132 e 133
Zulmar José Zucchi	Não declarou renda mensal.	134 e 135
Marcelo Gouvea Nunes Galvão	Rendimento mensal não declarado	138 e 139
Anna Carolina Conceição M. Gomes	Ficha cadastral sem data.	114 e 145
Marcelo Aparecido M. de Oliveira	Não consta cópia do CPF.	146 e 147
João Eduardo Monteiro Gomes	Não consta data da ficha cadastral	148 e 149
João Batista Donizete de Souza	Comprovante de residência é um recibo do "The Hill Residence" de 27.02.03.	150 e 151
Paula Figueiredo Gonçalves	Não tem cópia do CPF anexa.	152 e 153
SAM Sociedade Aeroagrícola Mogiana Ltda.	Último balanço é de 31.12.01.	154 a 157
João Maria Pelegrini Neves	Ficha cadastral sem data.	162 e 163
Edmur Melino	Ficha cadastral sem data.	164 e 165

3. O relatório de inspeção elaborado por aquela superintendência, datado de 30.04.03, concluiu que a Coinvalores possuía algumas deficiências quanto ao fiel cumprimento do art. 3º da Instrução CVM n.º 301/99 (fls. 172-177).

4. Diante disso, a GMA-2, em relatório de análise datado de 06.06.03, entendeu que a Coinvalores teria realizado operações de clientes sem as informações cadastrais mínimas, propondo, assim, a instauração de processo administrativo de rito sumário para apurar a responsabilidade tanto daquela corretora como do Sr. Hélio Ramos Ferreira, diretor responsável pelo cumprimento da Instrução CVM n.º 301/99 (fls. 178-179).

5. Devidamente intimados (fls. 180-181), os ora recorrentes apresentaram suas razões de defesa, sustentando a pouca gravidade das infrações apontadas no Relatório de Inspeção e requerendo que não fossem aplicadas penalidades.

6. Requereram, ainda, fosse reconhecido o fiel cumprimento ao art. 3º da Instrução CVM 301/99 pela Coinvalores e pelo Sr. Hélio Ramos Ferreira, procedendo-se ao respectivo arquivamento do processo.

7. A SMI considerou vencidos os argumentos apresentados pela defesa. Manifestou-se (fls. 219-229) no sentido de que cabe aos investidores informar, com precisão e clareza, quais os recursos que sustentarão suas operações, bem como cabe às corretoras exigir a prévia disponibilidade dessas informações nos cadastros de todos os seus clientes, não podendo, em nenhuma hipótese, ser omitidas as informações referentes aos rendimentos de um investidor, mesmo porque tal obrigação faz parte do rol de procedimentos necessários ao combate aos crimes de lavagem de dinheiro.

8. Acrescentou a SMI que o art. 3º, I, "f", da Instrução CVM 301/99 é taxativo ao determinar que o cadastro de investidor deve conter informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial, mesmo que para determinadas pessoas físicas o critério de preenchimento dessas informações seja subjetivo, ainda mais considerando que, em nenhum momento na Lei n.º 9.613/98, na Instrução CVM 301/99 ou no Parecer de Orientação CVM 31/99, há registro de que os dados referentes aos rendimentos de um investidor sejam sinônimos de recebimento de salário ou pensão fixos.

9. Destacou, outrossim, que a declaração de que a política do "conheça o seu cliente" é mais ampla do que o preenchimento da ficha cadastral não pode

ser utilizada como atenuante, porquanto alguns desses dados não foram compartilhados com a CVM quando da solicitação das fichas cadastrais.

10. No que tange à questão do CPF, a SMI assinalou que, na data do preenchimento do cadastro dos investidores selecionados pela inspeção da CVM, a Instrução CVM 220/94 encontrava-se em vigor e exigia a cópia do documento em questão, ressaltando, ainda, ser a CVM legitimada e competente para estabelecer as normas no âmbito do mercado de valores mobiliários.

11. Por fim, sustentou que, por força do art. 3º, § 1º, da Instrução CVM 301/99 e dos art. 10 e 12, I, "b", da Instrução CVM 382/03, as fichas cadastrais devem conter a indicação precisa do dia, mês e ano em que foram preenchidas e assinadas.

12. A SMI aplicou, então, a pena de advertência à Coinvalores e a seu diretor, o Sr. Hélio Ramos Ferreira, estabelecendo, adicionalmente, um prazo de 30 dias para as irregularidades fossem sanadas.

13. Intimados da decisão acima (fls. 230-231), os interessados interpuseram recurso neste Colegiado, sustentando, em suma, que (fls. 232-241): (i) a Coinvalores cumpre o que determina a Lei n.º 9.613 e a Instrução CVM 301/99; (ii) as fichas cadastrais da Coinvalores foram elaboradas para contemplar os mais diversos perfis de clientes, sendo que a atividade de muitos deles não proporciona renda mensal previsível; (iii) cada instituição pode, em diferentes graus de subjetividade, exigir as informações acerca de rendimentos e situação patrimonial que julgar necessárias para o conhecimento de seus clientes; (iv) as informações sobre rendimentos dos clientes não foram omitidas e/ou expostas sem transparência, tendo sido simplesmente informadas nos demais campos da ficha que tratam dos rendimentos dos clientes, bem como em documentos complementares; (v) a Instrução CVM 301/99 não exige que a cópia do CPF seja anexada à ficha cadastral; (vi) em todos os casos destacados no relatório de inspeção, o número do CPF consta do documento de identificação dos clientes; (vii) o art. 3º, § 1º, da Instrução CVM 301/99 não menciona o local de preenchimento da ficha cadastral no rol de informações mínimas que desses documentos devem constar, nem, tampouco, exige que as fichas cadastrais sejam datadas; e (viii) as informações das fichas cadastrais ressaltadas no Relatório de Inspeção foram complementadas.

14. Com fulcro em tais argumentos, os Recorrentes solicitaram que fosse revista a decisão da SMI e reconhecido o fiel cumprimento à Instrução CVM n.º 301, promovendo-se o arquivamento do presente processo.

Voto

15. A Coinvalores e o Sr. Hélio Ramos Ferreira foram condenados em processo de rito sumário à pena de advertência por terem sido verificadas as seguintes irregularidades nas fichas cadastrais de alguns de seus clientes:

I - Não indicação dos rendimentos e situação patrimonial:

16. De acordo com a SMI, nas respectivas fichas cadastrais dos Srs. Alexandre Queirós Ferreira Facchini, Antônio Luiz Rizzo, João Carlos Strasburg Netto, Zulmar José Zucchi e Marcelo Gouvêa Nunes Galvão, não está indicada a renda mensal dos investidores.

17. A Instrução CVM 301/99 determina, em seu art. 3º, § 1º, I, "f", a obrigatoriedade de os cadastros de clientes pessoas físicas de uma corretora conterem informações acerca dos rendimentos e situação patrimonial desses investidores.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.631/98, as pessoas mencionadas no art. 2º dessa Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 220, de 15 de setembro de 1994, qualquer cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (...);

*f) informações acerca dos **rendimentos e da situação patrimonial**. (...).*

18. Não basta, portanto, que das fichas cadastrais constem informações acerca dos rendimentos dos investidores, tampouco que nela se verifique apenas a situação patrimonial desses clientes da corretora, devendo, em princípio, ambos os dados se fazerem presentes.

19. Observo, no entanto, que a obrigatoriedade de os clientes indicarem seus rendimentos não significa que devem eles informar sua renda mensal, na medida em que, em muitos casos, não tem o cliente um rendimento mensal fixo.

20. No presente processo, em três das cinco fichas nas quais a fiscalização da CVM entendeu haver a irregularidade ora em apreço (a saber, aquelas dos clientes Alexandre Queirós Ferreira Facchini, Antônio Luiz Rizzo e João Carlos Strasburg Netto), embora o campo referente à renda mensal não esteja preenchido, há dados no campo "outras fontes de renda", o que, a meu ver, supriria a determinação do dispositivo sob análise.

21. Ocorre, todavia, que, nas fichas cadastrais dos clientes Zulmar José Zucchi e Marcelo Gouvêa Nunes Galvão, não há nenhuma informação acerca dos rendimentos desses investidores, mas apenas de sua situação patrimonial, em flagrante desacordo ao que determina a Instrução CVM 301/99.

22. Assim, resta configurada a infração ao art. 3º, § 1º, I, "f", da Instrução CVM 301/99 por parte da corretora Coinvalores apenas em relação as fichas cadastrais dos clientes Zulmar José Zucchi e Marcelo Gouvêa Nunes Galvão.

II – Falta de cópia do CPF dos clientes:

23. A SMI aponta não haver cópia do documento de CPF no cadastro dos clientes Alexandre Queirós Ferreira Facchini, Ricardo Queirós Ferreira Facchini, Márcio Von Kruger, Marcelo Aparecido Martins de Oliveira e Paula Figueiredo Gonçalves.

24. Os recorrentes alegam que a Instrução CVM 301/99 não exige cópia do referido documento, o que era antes imposto pela Instrução CVM 220/94. Sustentam ainda que, em todos os casos destacados no relatório de inspeção, está indicado o número do CPF dos clientes.

25. De fato, a Instrução CVM 301/99 apenas determina, em seu art. 3º, § 1º, I, "c", que deve constar dos cadastros de clientes (pessoas físicas) apenas o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 220, de 15 de setembro de 1994, qualquer cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - se pessoa física:

a) nome completo, sexo, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, filiação e nome do cônjuge ou companheiro;

- b) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
- d) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone;
- e) ocupação profissional; e
- f) informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial.

26. No entanto, a obrigatoriedade de anexação de cópia do CPF decorria do art. 4º, I, da Instrução CVM 220/94, normativo que tinha vigência na época objeto da inspeção da CVM (dezembro de 2002 a janeiro de 2003).

Artigo 4º - Os cadastros devem, ainda, observar os seguintes requisitos:

I - ter anexada, quando se tratar de cliente pessoa física, cópia da cédula de identidade e do CPF, e, na hipótese de cliente pessoa jurídica, cópia do respectivo contrato, regulamento ou estatuto social registrado no órgão competente e do cartão do CGC; (...).

27. De notar que a Instrução CVM 220/94, diferentemente do que sustentam os defendentes, não foi revogada pela Instrução CVM 301/99. Pelo contrário, as referidas Instruções se aplicavam cumuladamente, como se pode inferir da leitura do parágrafo 1º do art. 3º da Instrução CVM 301/99, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.631/98, as pessoas mencionadas no art. 2º dessa Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 220, de 15 de setembro de 1994, qualquer cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (...).

28. Vale acrescentar que somente com a edição da Instrução CVM 382/03 em janeiro de 2003 é que a Instrução CVM 202/94 foi revogada. Cabe também aditar que a Instrução 382/03 logo em seguida foi revogada pela Instrução CVM 387/03, a qual restabeleceu a exigência de anexação aos cadastros de cópia do CPF.

Instrução CVM 387/03

Art. 9º As corretoras deverão efetuar o cadastro de seus clientes, mantendo os mesmos atualizados.

§ 1º As corretoras deverão, ainda, fornecer às bolsas e às câmaras de compensação e de liquidação, conforme padrão por estas definido, os dados cadastrais básicos de cada cliente, de modo a permitir sua perfeita identificação e qualificação.

§ 2º Cumpre ao participante com liquidação direta manter o cadastro dos fundos por ele administrados, na forma prevista nos arts. 10, 11 e 12 desta Instrução.

Art. 10 O cadastro a que faz referência o caput do artigo anterior deve conter, no mínimo, as informações previstas no §1º do art. 3º da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999.

§ 11. As corretoras deverão anexar aos cadastros de seus clientes:

I - Se pessoas naturais, cópias da cédula de identidade, do CPF e do comprovante de residência ou domicílio;

29. Diante disso,, seja na época objeto da Inspeção (dezembro de 2002 a janeiro de 2003, *ex vi* da Instrução CVM 202/94), seja atualmente (*ex vi* da Instrução CVM 387/03), fica evidenciada a obrigatoriedade de as fichas cadastrais indicarem não só o número de CPF, como também conterem cópia do documento que comprova esse cadastro.

30. Inobstante, apesar da exigência acima demonstrada, os defendentes esclareceram que, embora a cópia do documento de CPF não estivesse anexada às referidas fichas, em todas elas havia cópias de documentos oficiais de identidade dos clientes, que traziam o número de inscrição no CPF.

31. Diante da existência de um documento oficial comprovando a veracidade do número informado pelos clientes como sendo o de seu CPF, entendo suprida a exigência regulamentar, pelo que deve ser afastada a responsabilidade da corretora e de seu diretor por descumprimento do art. 4º, I, da Instrução CVM 220/94.

III – Não indicação de data e local da assinatura das fichas cadastrais:

32. A SMI indica que as fichas cadastrais dos clientes Anna Carolina Conceição Monteiro Gomes, João Eduardo Monteiro Gomes, João Maria Pelegrini Neves, Edmur Melino e Hélio Abrahão Caetano não informam a data em que as mesmas foram assinadas, assinalando, outrossim, que a ficha cadastral do investidor Hélio Abrahão Caetano não contém o local de sua assinatura.

33. Em relação à primeira acusação, os recorrentes sustentam que a Instrução CVM 301/99 não exige que as fichas cadastrais sejam datadas, encontrando-se tal obrigação na Instrução CVM 220/94, a qual já estaria revogada, e na Instrução CVM 387/03.

34. Como explicitado anteriormente, a Instrução CVM 301/99 não revogou a Instrução CVM 220/94. Com efeito, essa instrução só deixou de valer quando da entrada em vigor a Instrução CVM 382/03.

35. Ocorre que, tal qual a Instrução CVM 220/99, a Instrução CVM 382/03 estabeleceu a obrigatoriedade de os cadastros dos clientes das corretoras conterem declaração devidamente assinada e datada, ao assim dispor:

Instrução CVM 220/94

Art. 5º - As sociedades corretoras devem manter documento, datado e assinado pelo cliente ou por seu mandatário legal devidamente constituído, antes da realização da primeira operação ordenada, onde constarão, no mínimo, as seguintes declarações: (...).

Instrução CVM 382/03

*Art. 10. Do cadastro a que se refere o art. 8º, ou de documento a ele acostado, deve constar declaração, **datada e assinada pelo cliente ou por procurador devidamente constituído**, se for o caso, de que: (...).*

36. Em relação à ficha cadastral do Sr. Edmur Melino, verifico que, de fato, sua declaração não está datada (fls. 165).

37. Já em relação às demais fichas, a saber, aquelas dos clientes Anna Carolina Conceição Monteiro Gomes, João Monteiro Gomes, João Maria Pelegrini Neves e Hélio Abrahão Caetano (fls. 144-145; 148-149; 162-163; e 130-131, respectivamente), observo não ter a cópia da declaração acima referida sido anexada aos autos.

38. Dessa forma, entendo não haver nos autos elementos que comprovem a afirmação de que o referido campo em que deve constar a data da assinatura da ficha cadastral não tenha sido preenchido.

39. No que tange à segunda irregularidade apontada, observo, inicialmente, que nenhuma das instruções CVM determina que nas fichas cadastrais seja informado o local em que foram essas assinadas, não tendo os recorrentes, a meu ver, cometido nenhuma irregularidade nesse sentido.

40. Ainda que de alguma Instrução da CVM decorresse a obrigatoriedade de as fichas cadastrais da corretora indicarem o local onde foram assinadas, não seria possível, no presente processo, punir os Recorrentes por infração desse tipo.

41. Isso porque o campo usualmente destinado à indicação do local de assinatura da ficha é o mesmo reservado para a data, o qual não se encontra anexado aos autos.

IV – Conclusão:

42. Assim, de todas as fichas cadastrais analisadas pela CVM e que ensejaram a aplicação de penalidade à Coinvalores pela SMI, concluo pela existência de irregularidades apenas nas fichas de Edmur Melino, na qual não estava indicada a data da assinatura do cadastro, bem como das fichas de Zulmar José Zucchi e Marcelo Gouvêa Nunes Galvão, nas quais não havia informação completa sobre a renda dos clientes.

43. Dessa forma, por verificar que o artº 3 da Instrução CVM 301/99 não foi plenamente respeitado, entendo deva ser mantida a pena de advertência imposta pela SMI à Coinvalores e ao Sr. Hélio Ramos Ferreira.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2005.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator